



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 12 de junho de 2020 - Nº 2464 - Divulgado em 11/06/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Comunicações.....	7
4. Atos da Auditoria.....	7
Intimação para Envio de Documentação.....	7
5. Atos dos Jurisdicionados.....	9
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	9
Errata.....	11

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10029/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10752/20](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Deputado Buba Germano (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2271 - 29/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04719/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Jose Arnaldo da Silva (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06261/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Maucelio Barbosa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

### Intimação para Defesa

**Processo:** [08777/19](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Emília Correia Lima (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos no prazo regimental.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [11295/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citado:** NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00076/20

**Sessão:** 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06367/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Manoel Goncalves Neto (Interessado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.367/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. Denilson de Freitas Silva, Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 03 de junho de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00144/20

**Sessão:** 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06367/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Manoel Goncalves Neto (Interessado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.367/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Pirpirituba-PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. DENILSON DE FREITAS SILVA, Prefeito do município de Pirpirituba-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Aplicar-lhe MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 4. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Recomendar à atual Administração Municipal de Pirpirituba/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MP/TCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 03 de junho de 2020.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00021/20

**Processo:** 07787/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); Roberio Lopes Burity (Interessado(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Ezilaene Chaves Monteiro Santos (Interessado(a)); Chayeene Chaves Monteiro Alves (Interessado(a)); Lea da Silva Pereira (Interessado(a)); Maria Aparecida Barbosa da Silva Pereira (Interessado(a)); Adjane Valeriano de Oliveira (Interessado(a)); Janderson de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Reginaldo da Silva Pereira (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Matuzalem Gomes de Oliveira (Interessado(a)); Rui Barbosa Maciel (Interessado(a)); DANILLO JEFFERSON CAMPOS SILVA 10029929407 (Interessado(a)); Matuzalem Gomes de Oliveira - Me (Interessado(a)); Ingrid Santos 10944279422 (Interessado(a)); INTERSON ULTRASONOGRAFIA LTDA (Interessado(a)); Ada Cabral Araujo 06779337463 (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Jonathan Oliveira de Pontes (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Anexações de Processos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Manoel Batista Chaves Filho Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB-PB 12902 Trata-se de pedido de anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 07788/20, enviado eletronicamente em 09 de junho de 2020 pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em nome do Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com instrumento procuratório anexo, fl. 271. A referida peça está encartada ao caderno processual, fls. 458/459, onde o ilustre causídico fundamenta o seu requerimento com as alegações de que as matérias tratadas em ambos os feitos são idênticas e que a união pleiteada tem por fim evitar a ocorrência do bis in idem. É o breve relatório. Decido. Ao examinar a matéria, verifica-se que o petítório do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, patrono do Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, a saber, anexação deste almanaque processual aos autos do Processo TC n.º 07788/20, não deve ser acolhido por este Pretório de Contas, tendo em vista que os fatos denunciados e examinados nos Processos TC n.º 07787/20 e TC n.º 07788/20 estão relacionados a exercícios diversos. Com efeito, embora ambos os feitos tratem dos exames de delações do Vice-Prefeito da Comuna de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, resta patente que este álbum processual diz respeito aos fatos ocorridos no ano de 2018, enquanto que o Processo TC n.º 07788/20 trata de aspectos relacionados ao exercício de 2017, sendo, por conseguinte, atinentes a períodos distintos. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e determino o envio do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 10 de junho de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de junho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel

Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05106/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/06/2020, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04741/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico ao Plenário que, através da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), estamos publicando o “Manual de Orientação de Atos de Transição da Gestão Municipal”. Este é um trabalho que, normalmente, é feito pelo Tribunal quando se aproxima o período de mudança na gestão municipal e o objetivo é renovar essa cartilha para este exercício, orientando, em termos gerais: o processo de transição da gestão e suas consequências orçamentárias; sobre a questão do orçamento público, implicando as ações introduzidas na atual gestão; a Lei de Responsabilidade Fiscal, e um capítulo especial sobre licitações, contratos, convênios e, ainda, a devida prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Outro assunto que gostaria de trazer ao Tribunal Pleno é sobre a prestação de contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2020. Resolvemos abrir um Processo Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Pandemia e, desse processo, foram emitidos oito relatórios e todos foram dados conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador, bem como a todos os Secretários de Estado envolvidos. Através de Decisão Singular, estabeleci alguns prazos e algumas responsabilidades. A estratégia pensada neste processo é a de que, conforme forem feitos achados de Auditoria, estes relatórios serão encaminhados a cada Relator, para que adotem as providências que entender necessárias. No caso da Secretaria de Estado da Saúde, cujo Relator é o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e no caso da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Administração, com relatórios ao meu cargo, foram abertos processos especiais para análise de assuntos específicos. O meu entendimento é que, quem vai responder sobre as licitações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração será o gestor daquele órgão e a execução do contrato será de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado que efetuar as despesas”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela comunicação da divulgação da Cartilha elaborada pela ECOSIL, através do Dr. Carlos Aquino e do ACP Matheus. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, a Gestão da Informação (G.I.) produziu na, data de ontem, um relatório que conclui o seguinte: “Diante dessas disposições, após consulta ao Banco de Dados do Trâmite, como se verifica no Anexo I deste relatório, foi observado o total de 1.430 contratos, cuja cópia do arquivo digital não foi devidamente pensada ao respectivo documento ou processo no sistema Trâmite”. Considerando a relevância do conteúdo e a Lei nº 13.979, que cuida da melhor forma de comprar equipamentos, inclusive, serviços para o Covid-19, é preciso que nós tomemos uma providência, para que a gestão pública corrija essas irregularidades e a G.I. sugeriu a confecção de expediente circular oficial a todos os Jurisdicionados, ratificando todas as determinações contidas na Resolução RN-TC-09/2016, que disciplina a remessa de informações sobre licitações e contratos a este Tribunal, destacando-se, inclusive, as sanções previstas no citado instrumento regulador. Nesta oportunidade, estou sublinhando as colocações da Gestão da Informação desta Corte e sugerindo à Vossa Excelência a expedição de um Ofício Circular, para reforçar a necessidade de entregar ao Tribunal de Contas as informações com tempestividade e qualidade”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-06367/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Sr. Denílson de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Píripituba, Sr. Denílson de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2-

Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Denílson de Freitas Silva, Prefeito do Município de Píripituba-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Recomendar à atual Administração Municipal de Píripituba/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06129/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Constitucional do Município de Emas-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 96,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Julgar procedente a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 30575/18; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providências que entender necessárias a ser cargo; 7- Comunicar ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13ª Região), acerca dos fatos inerentes as suas atribuições constitucionais (exame de congruências de RAIS com número de empregados); 8- Recomendar à Administração Municipal de Emas/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido do Tribunal decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o entendimento do Relator, considerando o descumprimento do percentual aplicado em MDE. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06114/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-



PB e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2017 do Prefeito Tiago Roberto Lisboa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 8.000,00, o equivalente a 154,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para as providências que entender pertinentes; 6- Determinar comunicação da decisão do Tribunal Pleno à Procuradoria de Justiça de Mamanguape. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06328/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento legal. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2018, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R\$ 8.000,00, correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firmar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Alcaldessa do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “17.6” do relatório técnico, fls. 2.064/2.173, sob pena de responsabilidade; 7- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordenar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00277/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e

verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior; 8- Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2018; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04303/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Damísio Manguiera da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00382/18 e no Parecer PPL-TC-00100/18, ambos de 30 de maio de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de junho do mesmo ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento legal. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de 24,44% para 26,14% da Receita de Impostos e Transferências - RIT e empregados em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS de 11,43% para 15,36% da RIT ajustada, como também as mudanças dos valores não empenhados com obrigações patronais de R\$ 451.614,56 para R\$ 378.402,24, do déficit orçamentário de R\$ 575.922,96 para R\$ 502.710,64 e do desequilíbrio financeiro de R\$ 2.910.163,86 para R\$ 2.836.951,54; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-09987/19 – Processo avocado da 1ª Câmara (Acórdão AC1 - TC - 00387/2020), com vistas ao exame revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Carlos Machado da Costa. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento legal. Sustentação oral de defesa: Advogado Roberto Alves de Melo Filho (OAB-PB 22065). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. José Carlos Machado da Costa, observando como limite para o valor do benefício a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004; 2) Informe à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste egrégio Tribunal. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram pela regularidade do benefício, conforme prolatado pela PBPREV, com a revisão e o cálculo da forma que consta dos autos. Constatado o empate na votação, o Presidente reservou o seu Voto de Desempate para a próxima sessão. PROCESSO TC-06444/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à supracitada autoridade

que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação e de multa; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,62 UFR-PB, contra o Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06397/19 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, em face do Parecer PPL-TC-00045/20 e do Acórdão APL-TC-00081/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: em razão dos autos não ter tramitado pelo Ministério Público, o representante do parquet especial de contas especial, comunicou que, no momento não tinha condições se pronunciar. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida, preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito que sejam rejeitados, para manter inalteradas as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07037/19 – Processo Avocado da 2ª Câmara, por solicitação do Presidente da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que trata de solicitação feita pela Presidente da Associação Cultural Balaio Nordeste e do Fórum Nacional de Forró de Raiz, Sra. Joana Alves da Silva, no sentido da abertura de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada “razão da escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: Na oportunidade, o Sub-Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho atuou à frente do Parquet e manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer da matéria como requerimento; 2) Comunicar aos requerentes, Associação Cultural Balaio Nordeste e Fórum Nacional de Forró de Raiz, representados pela Senhora Joana Alves da Silva, que este Tribunal de Contas possui rotinas, previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, objetivando a análise de procedimentos de contratação de artistas e estruturas para festividades, com relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria, quando realizadas diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada; 3) Recomendar aos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério Público de Contas; e 4) Comunicar o conteúdo do presente processo, com seu requerimento, relatório, parecer e decisão aos órgãos da União com jurisdição sobre o exame da aplicação de recursos federais: Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, através

de suas unidades na Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05726/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Reginaldo Nunes Chaves (OAB-PB 24289). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Petrônio de Freitas Silva, Prefeito do Município de Serraria-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Petrônio de Freitas Silva, Prefeito Constitucional do Município de Serraria-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. Petrônio de Freitas Silva, Prefeito Municipal de Serraria-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Julgar procedente a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 06937/19; 6- Recomendar à atual gestão de Serraria no sentido de providenciar a disciplina normativa da questão das férias e do pagamento do 1/3 de férias a Prefeito e Secretários, bem como evitar a disseminação da vedação ao exercício de férias, com posterior indenização, devendo haver justificativa expressa para as medidas adotadas (inclusive a respeito da necessidade de serviço de se for o caso), sob pena de possível dever do ressarcimento em exercícios futuros, caso não haja regulamentação específica da matéria; 7- Recomendar à Administração Municipal de Serraria-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05358/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areial parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Cícero Pedro Meda de Almeida, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB: II- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as denúncias impetradas pelo atual Prefeito, Senhor Adelson Gonçalves Benjamin; III- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista de descaso com a preservação do patrimônio público, de insuficiência financeira para obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres de mandato e de criação de ação governamental através de ato que resultou em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, caracterizado como nulo, irregular e lesivo ao patrimônio público; IV- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de descaso com a preservação do patrimônio público, de insuficiência financeira para obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres de mandato e de criação de ação governamental através de ato que resultou em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, caracterizado como nulo, irregular e lesivo ao patrimônio público; V- Aplicar multa de R\$ 10.000,00, correspondente 193,12 UFR-PB, contra o Senhor Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do

descumprimento de normativo deste Tribunal, de descaso com a preservação do patrimônio público, de insuficiência financeira para obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres de mandato e de criação de ação governamental através de ato que resultou em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, caracterizado como nulo, irregular e lesivo ao patrimônio público, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VII- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VIII- Comunicar à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba, os fatos relacionados ao PROINFO, ao PMAQ e às obras custeadas com recursos federais; IX- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e X- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03834/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 6- Representar ao Ministério Público Comum, para adoção das providências que entender cabíveis. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 13:15 horas, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de junho de 2020.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05813/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06025/19](#)

**Jurisdição:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Eliziana Francisco De Sousa (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02895/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Mangueira Torres (Gestor(a)); CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA - EPP (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06019/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Ailton Antonio da Silva (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05423/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Inacio Leite de Souza (Contador(a)); Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06503/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jackson Rodrigues da Silva (Advogado(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07413/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019





**Intimados:** Jose Simoa de Lima (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [10851/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Emas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)).  
**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06068/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [18330/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07639/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020  
**Citado:** VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04415/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Wellingson da Fonseca Chaves (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00249/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar justificativas para o repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Bananeiras em valores aleatórios.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06402/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Livia Menezes Borralho (Interessado(a))

**Prazo:** 7 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com vista à análise das despesas executadas no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos/PB, no mês de julho de 2019 – período abrangido pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público de Contas, Ministério Público do Trabalho e Governo do Estado da Paraíba -, a Auditoria solicita os seguintes documentos: • Extratos bancários de todas as contas (correntes/investimentos) por onde foram movimentados os recursos repassados pela SES/PB à Maternidade Dr. Peregrino Filho (período de 01/07 a 31/07/2019); • Fornecer os processos de despesas (contendo pesquisa de preços, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc.) referentes aos seguintes documentos: PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ: 01.722.296/0001-17) Nº DOC. 144480; DATA: 02/07/2019 Nº DOC. 144484; DATA: 02/07/2019 UNI HOSPITALAR LTDA. (CNPJ: 07.484.373/0001-24) Nº DOC. 77770; DATA: 25/07/2019 CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 40.787.152/0001-09) Nº DOC. 115929; DATA: 25/07/2019 Nº DOC. 120175; DATA: 16/07/2019 POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 02.881.877/0001-64) Nº DOC. 285902; DATA: 23/07/2019 SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (10.757.876/0001-30) Nº DOC. 1418; DATA: 23/07/2019 EDAL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (CNPJ: 31.138.591/0001-91) Nº DOC. 29; DATA: 12/07/2019 CER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (26.107.270/0001-90) Nº DOC. 69; DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 72; DATA: 19/07/2019 LAVEBRÁS GESTÃO DE TÊXTEIS (06.272.575/0047-22) Nº DOC. 487; DATA: 16/07/2019 NUTRIMAX ALIMENTOS (21.598.713/0007-64) Nº DOC. 52; DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 54; DATA: 25/07/2019 KONECTA MEDICAL (CNPJ: 05.262.403/0001-22) Nº DOC. 109; DATA: 11/07/2019 ÁLVARO IRIS EMÍDIO – ME (CNPJ: 24.743.071/0001-42) Nº DOC. 136; DATA: 12/07/2019 Nº DOC. 138; DATA: 12/07/2019 MTN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME (CNPJ: 14.973.582/0001-05) Nº DOC. 54; DATA: 11/07/2019 SALI SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.973.674/0001-87) Nº DOC. 31; DATA: 11/07/2019 DPPT SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.911.393/0001-08) Nº DOC. 27; DATA: 11/07/2019 • Apresentar o Balancete da Maternidade Dr. Peregrino Filho concernente ao período abrangido pelo TAC; • Fornecer, caso existam, relatórios de análise de prestações de contas e/ou tomadas de contas especiais, elaborados no âmbito da CAFA, que estejam relacionadas ao período do TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06402/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Umberto Marinho de Lima Júnior (Interessado(a))

**Prazo:** 7 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com vista à análise das despesas executadas no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos/PB, no mês de julho de 2019 – período abrangido pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público de Contas, Ministério Público do Trabalho e Governo do Estado da Paraíba -, a Auditoria solicita os seguintes documentos: • Extratos bancários de todas as contas (correntes/investimentos) por onde foram movimentados os recursos repassados pela SES/PB à Maternidade Dr. Peregrino Filho (período de 01/07 a 31/07/2019); • Fornecer os processos de despesas (contendo pesquisa de preços, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc.) referentes aos seguintes documentos: PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ: 01.722.296/0001-17) Nº DOC. 144480; DATA: 02/07/2019 Nº DOC. 144484; DATA: 02/07/2019 UNI HOSPITALAR LTDA. (CNPJ: 07.484.373/0001-24) Nº DOC. 77770; DATA: 25/07/2019 CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 40.787.152/0001-09) Nº DOC. 115929; DATA: 25/07/2019 Nº DOC. 120175; DATA: 16/07/2019 POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 02.881.877/0001-64) Nº DOC. 285902; DATA: 23/07/2019 SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (10.757.876/0001-30) Nº DOC. 1418; DATA: 23/07/2019 EDAL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (CNPJ: 31.138.591/0001-91) Nº DOC. 29; DATA: 12/07/2019 CER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (26.107.270/0001-90) Nº DOC. 69;

DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 72; DATA: 19/07/2019 LAVEBRÁS GESTÃO DE TÊXTEIS (06.272.575/0047-22) Nº DOC. 487; DATA: 16/07/2019 NUTRIMAX ALIMENTOS (21.598.713/0007-64) Nº DOC. 52; DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 54; DATA: 25/07/2019 KONECTA MEDICAL (CNPJ: 05.262.403/0001-22) Nº DOC. 109; DATA: 11/07/2019 ÁLVARO IRIS EMÍDIO – ME (CNPJ: 24.743.071/0001-42) Nº DOC. 136; DATA: 12/07/2019 Nº DOC. 138; DATA: 12/07/2019 MTN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME (CNPJ: 14.973.582/0001-05) Nº DOC. 54; DATA: 11/07/2019 SALI SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.973.674/0001-87) Nº DOC. 31; DATA: 11/07/2019 DPTP SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.911.393/0001-08) Nº DOC. 27; DATA: 11/07/2019 • Apresentar o Balancete da Maternidade Dr. Peregrino Filho concernente ao período abrangido pelo TAC; • Fornecer, caso existam, relatórios de análise de prestações de contas e/ou tomadas de contas especiais, elaborados no âmbito da CAFA, que estejam relacionadas ao período do TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06402/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Luciano de Almeida Sa (Interessado(a))

**Prazo:** 7 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com vista à análise das despesas executadas no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos/PB, no mês de julho de 2019 – período abrangido pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público de Contas, Ministério Público do Trabalho e Governo do Estado da Paraíba -, a Auditoria solicita os seguintes documentos: • Extratos bancários de todas as contas (correntes/investimentos) por onde foram movimentados os recursos repassados pela SES/PB à Maternidade Dr. Peregrino Filho (período de 01/07 a 31/07/2019); • Fornecer os processos de despesas (contendo pesquisa de preços, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc.) referentes aos seguintes documentos: PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ: 01.722.296/0001-17) Nº DOC. 144480; DATA: 02/07/2019 Nº DOC. 144484; DATA: 02/07/2019 UNI HOSPITALAR LTDA. (CNPJ: 07.484.373/0001-24) Nº DOC. 77770; DATA: 25/07/2019 CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 40.787.152/0001-09) Nº DOC. 115929; DATA: 25/07/2019 Nº DOC. 120175; DATA: 16/07/2019 POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 02.881.877/0001-64) Nº DOC. 285902; DATA: 23/07/2019 SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (10.757.876/0001-30) Nº DOC. 1418; DATA: 23/07/2019 EDAL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (CNPJ: 31.138.591/0001-91) Nº DOC. 29; DATA: 12/07/2019 CER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (26.107.270/0001-90) Nº DOC. 69; DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 72; DATA: 19/07/2019 LAVEBRÁS GESTÃO DE TÊXTEIS (06.272.575/0047-22) Nº DOC. 487; DATA: 16/07/2019 NUTRIMAX ALIMENTOS (21.598.713/0007-64) Nº DOC. 52; DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 54; DATA: 25/07/2019 KONECTA MEDICAL (CNPJ: 05.262.403/0001-22) Nº DOC. 109; DATA: 11/07/2019 ÁLVARO IRIS EMÍDIO – ME (CNPJ: 24.743.071/0001-42) Nº DOC. 136; DATA: 12/07/2019 Nº DOC. 138; DATA: 12/07/2019 MTN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME (CNPJ: 14.973.582/0001-05) Nº DOC. 54; DATA: 11/07/2019 SALI SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.973.674/0001-87) Nº DOC. 31; DATA: 11/07/2019 DPTP SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.911.393/0001-08) Nº DOC. 27; DATA: 11/07/2019 • Apresentar o Balancete da Maternidade Dr. Peregrino Filho concernente ao período abrangido pelo TAC; • Fornecer, caso existam, relatórios de análise de prestações de contas e/ou tomadas de contas especiais, elaborados no âmbito da CAFA, que estejam relacionadas ao período do TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06402/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

**Prazo:** 7 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com vista à análise das despesas executadas no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos/PB, no mês de julho de 2019 – período abrangido pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público de Contas, Ministério Público do Trabalho e Governo do Estado da Paraíba -, a Auditoria solicita os seguintes documentos: • Extratos bancários de todas as contas (correntes/investimentos) por onde foram movimentados os recursos repassados pela SES/PB à Maternidade Dr. Peregrino Filho (período de 01/07 a 31/07/2019); • Fornecer os processos de despesas (contendo pesquisa de preços, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc.) referentes aos seguintes documentos: PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ: 01.722.296/0001-17) Nº DOC. 144480; DATA: 02/07/2019 Nº DOC. 144484; DATA: 02/07/2019 UNI HOSPITALAR LTDA. (CNPJ: 07.484.373/0001-24) Nº DOC. 77770; DATA: 25/07/2019 CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 40.787.152/0001-09) Nº DOC. 115929; DATA: 25/07/2019 Nº DOC. 120175; DATA: 16/07/2019 POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 02.881.877/0001-64) Nº DOC. 285902; DATA: 23/07/2019 SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (10.757.876/0001-30) Nº DOC. 1418; DATA: 23/07/2019 EDAL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (CNPJ: 31.138.591/0001-91) Nº DOC. 29; DATA: 12/07/2019 CER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (26.107.270/0001-90) Nº DOC. 69; DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 72; DATA: 19/07/2019 LAVEBRÁS GESTÃO DE TÊXTEIS (06.272.575/0047-22) Nº DOC. 487; DATA: 16/07/2019 NUTRIMAX ALIMENTOS (21.598.713/0007-64) Nº DOC. 52; DATA: 08/07/2019 Nº DOC. 54; DATA: 25/07/2019 KONECTA MEDICAL (CNPJ: 05.262.403/0001-22) Nº DOC. 109; DATA: 11/07/2019 ÁLVARO IRIS EMÍDIO – ME (CNPJ: 24.743.071/0001-42) Nº DOC. 136; DATA: 12/07/2019 Nº DOC. 138; DATA: 12/07/2019 MTN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME (CNPJ: 14.973.582/0001-05) Nº DOC. 54; DATA: 11/07/2019 SALI SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.973.674/0001-87) Nº DOC. 31; DATA: 11/07/2019 DPTP SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.911.393/0001-08) Nº DOC. 27; DATA: 11/07/2019 • Apresentar o Balancete da Maternidade Dr. Peregrino Filho concernente ao período abrangido pelo TAC; • Fornecer, caso existam, relatórios de análise de prestações de contas e/ou tomadas de contas especiais, elaborados no âmbito da CAFA, que estejam relacionadas ao período do TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [08994/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Casa de José Américo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Fernando Antonio Moura de Lima (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Apresentar documentação abaixo do Proc. 08994/20: A Auditoria constatou que a prestação de Contas da Fundação ora em análise foi encaminhado a esta Corte sem a seguinte documentação, nos termos da RN TC 03/2010: A) Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (art. 15, IX); B) Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício (art. 15, XII); C) Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recursos, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver; (Art. 15, parágrafo único, II); D) Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, s houver (Art. 15, parágrafo único, III). E) Relação dos quantitativos de servidores em dezembro de 2018 e 2019 com efetivos, comissionados, a disposição (com/sem ônus), prestadores de serviços com matrícula e sem matrículas (codificados), apenados, estagiários e outros.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.





## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [19316/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para reforma de praça no município de Conceição/PB, conforme planilha orçamentária e o contrato de repasse nº. 866962/2018/MCIDADES/CAIXA  
**Data do Certame:** 17/04/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO  
**Valor Estimado:** R\$ 293.509,71  
**Observações:** O PROCESSO FOI CADASTRADO NA ÉPOCA CERTA, SENDO QUE HOUE UM ERRO QUANDO FOI CADASTRAR A TOMADA DE PREÇO Nº. 0003/2020 E FOI ALTERADO A TOMADA DE PREÇO Nº. 0002/2020

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [30462/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO SANITÁRIO DOMICILIAR, AÇÃO MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (MSD), NO TOTAL DE 40 CONJUNTOS EM DIVERSAS LOCALIDADES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB, ATENDENDO AO CONVÊNIO FUNASA/MUNICÍPIO DE IBIARA Nº CV0846/2017  
**Data do Certame:** 25/06/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 481.338,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [30470/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO COM A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGA - MHCDC, CONSUBSTANCIADA NA RECONSTRUÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES HABITACIONAIS EM DOMICÍLIOS SITUADOS NAS LOCALIDADES CAJAZEIRAS E PIRANHAS, MUNICÍPIO DE IBIARA-PB, DE ACORDO COM A LISTA DE BENEFICIÁRIOS, ATENDENDO AO CONVÊNIO FUNASA/MUNICÍPIO DE IBIARA Nº CV0500, PROCESSO DO CONVÊNIO Nº 25100016359201758.  
**Data do Certame:** 25/06/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 482.839,35

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [37102/20](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA PARA ATENDER NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - PB  
**Data do Certame:** 25/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitégi  
**Documento TCE nº:** [37112/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de Medicamentos Diversos constantes da Tabela de Preços ABC FARMA vigente, mediante solicitação periódica, percentual de maior desconto, para atender demandas judiciais e a prescrição de urgência à pacientes atendidos nos serviços

de saúde municipal, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Cuitégi/PB-2020.  
**Data do Certame:** 26/06/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [37130/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E DIETAS COMPLETAS, PARA NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, PB.  
**Data do Certame:** 22/06/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 2.378.905,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [37139/20](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Ingá.  
**Data do Certame:** 23/06/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 827.616,40

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Documento TCE nº:** [37144/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo, para prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, na área de Psiquiatria, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Riachão do Bacamarte.  
**Data do Certame:** 22/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Valor Estimado:** R\$ 29.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [37166/20](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de marcenaria e ferragens suprindo as necessidades do município de Sousa/PB.  
**Data do Certame:** 17/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [37195/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE - PB.  
**Data do Certame:** 18/06/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE  
**Valor Estimado:** R\$ 250.044,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [37219/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE



SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB.

**Data do Certame:** 22/06/2020 às 08:30

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 255.185,51

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [37222/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Data do Certame:** 26/06/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Documento TCE nº:** [37248/20](#)

**Número da Licitação:** 00022/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos e comuns diversos [de baixa complexidade] na Área de Infraestrutura, para a realização de manutenções em prédios e ruas público(a)s.

**Data do Certame:** 26/06/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Duas Estradas-PB.

**Valor Estimado:** R\$ 138.880,80

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Documento TCE nº:** [37253/20](#)

**Número da Licitação:** 00023/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos paralelepípedo granítico, meio fio granítico, cimento e areia para pavimentações neste município.

**Data do Certame:** 26/06/2020 às 15:00

**Local do Certame:** Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Duas Estradas-PB.

**Valor Estimado:** R\$ 110.189,40

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Documento TCE nº:** [37281/20](#)

**Número da Licitação:** 00038/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de material de informática e equipamentos em geral, para atender as necessidades das secretarias do Município de Olho D'Água-PB ano 2020

**Data do Certame:** 19/06/2020 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

---

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Documento TCE nº:** [37324/20](#)

**Número da Licitação:** 00008/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de mobílias destinadas a implementação do Projeto Acesso Seguro em diversas unidades deste Poder Judiciário, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Gerência de Material e Patrimônio, Coordenação do Projeto Acesso Seguro, Gerência de Segurança Institucional e Gerência de Arquitetura.

**Data do Certame:** 30/06/2020 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ID 819625

**Valor Estimado:** R\$ 1.343.585,00

**Observações:** Aviso de edital também publicado no Jornal A União edição do dia 10/06/2020

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Documento TCE nº:** [37338/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL DE LAGOA-PB.

**Data do Certame:** 26/06/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 119.998,30

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Documento TCE nº:** [37354/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de 01(um) veículo, mediante locação, em tempo integral, para ficar a disposição da Secretaria de Saúde do Município de Santana de Mangueira-PB, para ficar a disposição da Secretaria de Saúde do Município de Santana de Mangueira-PB, em especial os serviços de transportes de pacientes para tratamento fora do domicílio, na Capital do Estado e na Cidade de Piancó,

**Data do Certame:** 19/06/2020 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 60.000,00

**Observações:** EXCLUSIVA PARA MPES.

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa Seca

**Documento TCE nº:** [37377/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE das Ações Institucionais da Câmara Municipal

**Data do Certame:** 18/06/2020 às 10:00

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

**Valor Estimado:** R\$ 38.266,66

---

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Documento TCE nº:** [37435/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de nobreak e módulos externos de bateria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo 2 – Termo de Referência.

**Data do Certame:** 30/06/2020 às 10:00

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br)

---

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [37442/20](#)

**Número da Licitação:** 00016/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO DE RAÇÃO ANIMAL, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E INSUMOS AGRÍCOLAS, DESTINADO AO CAMPUS II E CAMPUS IV – UEPB, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE LAGOA SECA E CATOLÉ DO ROCHA/PB.

**Data do Certame:** 30/06/2020 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Documento TCE nº:** [37462/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB

**Data do Certame:** 20/03/2020 às 09:00



**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 43.708,89  
**Observações:** EXCLUSIVA PARA MPES

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Documento TCE nº:** [37471/20](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Fornecimento de refeições tipo self service e em recipiente de isopor do tipo quentinha, mediante requisição diária e/ou periódica em atendimento as demandas operacionais deste Município  
**Data do Certame:** 25/06/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/04/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [26340/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Serviço de perfuração e instalação de poços de modo simplificados no município e Piancó-PB.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/05/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Documento TCE nº:** [28128/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/05/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Documento TCE nº:** [29352/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA.

---